



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.720939/2013-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.027 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria ITR
Recorrente VAS PATRIMONIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

ADA. ITR. ISENÇÃO APP. O Ato Declaratório Ambiental tempestivo é condição indispensável para a isenção de ITR da área de preservação permanente existente no imóvel rural. No caso dos autos não foi apresentado ADA.

RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. Para a isenção do ITR de área de reserva legal é indispensável, pelo menos, a averbação tempestiva da referida área na matrícula do imóvel rural. No caso dos autos não foi feita a averbação da ARL.

VTN. IMÓVEL RURAL SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. No caso de imóvel sem avaliação por aptidão agrícola no SIPT, mitiga-se a utilização do VTN arbitrado pelo SIPT, que é substituído pelo VTN aceito pelo contribuinte e, portanto, incontroverso. Caso dos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso para modificar o VTN total da propriedade, para o valor de R\$ 17.840.759,38, aceito pelo contribuinte.

MARIA CLECI COTI MARTINS

Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Arlindo da Costa e Silva, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte que visa modificar a decisão no Acórdão **03-56.029 - 1ª Turma da DRJ/BSB**, que considerou improcedente a impugnação ao lançamento de ITR, de ofício, para o imóvel rural "Formoso do Guará", NIRF 2.440.516-7, com área declarada de 19.831,4ha, localizado no Município de Correntina-BA.

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 26/12/2013. O Recurso Voluntário foi interposto em 21/01/2014. Observo que existem dois AR's no processo relativamente à ciência da decisão, tendo em vista que a primeira intimação fora enviada desacompanhada do Acórdão de Impugnação.

A decisão recorrida está assim ementada.

DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - PERDA DA ESPONTANEIDADE

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, portanto cabe ser mantida as informações declaradas na DITR quanto à distribuição das áreas do imóvel, que não são objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS COM REFLORESTAMENTO

As áreas utilizadas com reflorestamento cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, conforme exigido pela autoridade fiscal.

DA ÁREA DE PASTAGEM

A área de pastagem a ser aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagem aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN/ha arbitrado pela fiscalização, correspondente ao VTN/ha constante do SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), principalmente no que tange aos dados de mercado coletados, de modo a atingir fundamentação e Grau de precisão II, demonstrando, de forma clara e convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto, bem como, a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar a revisão pretendida.

Conforme registrado no Acórdão de Impugnação, a lide diz respeito exclusivamente à glosa das áreas com reflorestamento e de pastagem, respectivamente 9.800ha e 5.820,0ha, e sobre o VTN, arbitrado em R\$ 2.143,00/ha, conforme apontado no SIPT.

O Recurso Voluntário repisa as alegações da impugnação, conforme a seguir.

Houve erro no preenchimento da declaração de ITR/2010, pois foram omitidas áreas de preservação permanente, de reserva legal, ocupada com benfeitorias, pastagens, e utilizada com pecuária. Também busca alterar a área total do imóvel, de 19.831,40 ha para 20.332,74ha. Apresentou laudo técnico que confirma as informações que pretende sejam alteradas na DITR, e pedido de Certificação do Imóvel, a ser expedida pelo INCRA.

Apresenta informações sobre o cálculo do valor da terra nua conforme determinado pela prefeitura de localização do imóvel e, também pelo laudo técnico, aonde informa o VTN para a propriedade, para o ano de referência, no importe de R\$ 17.840.759,38 (efl. 109). O valor total apurado pelo SIPT é de R\$ 42.498.690,20.

O laudo técnico teria comprovado 2.201,16ha como de preservação permanente, conforme art. 4, inc. I, alíneas "a" e "b" e inciso IX da Lei 12.651/2012. Também comprovaria a existência de 4.069,00ha totalmente preservada, de reserva legal, e que foi delimitada por ocasião do georreferenciamento do imóvel. O novo código florestal desobriga a averbação da área de reserva legal, sendo apenas necessário o registro no CAR. O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é um registro público, eletrônico, de abrangência nacional tem como finalidade integrar as informações ambientais para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento, obrigatório para todos os imóveis rurais. Junta aos autos os certificados de inscrição no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais das matrículas que compõem o imóvel, atestando as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Informa ainda que o laudo também atesta a existência de:

- a. 148,14ha da propriedade são ocupadas com benfeitorias, sob a forma de cercas e estradas internas do imóvel,
- b. 99,83ha em reflorestamentos de Eucalipto em fase de desenvolvimento vegetativo, não tendo sido realizado nenhum corte,
- c. 13.814,61ha em pastagem nativa, que, em 2009, foram cedidas em regime de comodato, onde foram apascentadas 3500 cabeças de gado (anexou contratos aos autos).

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O Recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

Primeiramente é importante esclarecer que, após o início do procedimento fiscal, não se pode fazer modificação nas informações prestadas pelo contribuinte para a propriedade rural, a não ser se comprovada a existência de erro formal em situações específicas. No curso do procedimento fiscal, as alterações nas informações porventura necessárias, devem decorrer da investigação fiscal, às quais o contribuinte possui o direito de se defender através de impugnação e recursos.

No caso dos autos, não foi juntado aos autos o ADA para as áreas de preservação permanente, e nem as áreas de reserva legal foram averbadas no registro do imóvel. O contribuinte apresentou certificados de inscrição, em 17 de janeiro de 2014, no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais do INEMA - Instituto (estadual) do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em que são declaradas áreas de preservação permanente, de reserva legal e de vegetação nativa. Contudo, tais documentos não são considerados suficientes para a comprovação de APP e ARL para o período considerado. Alerta-se para o fato de que a legislação vigente à época determina que a isenção de ITR só pode ser concedida mediante a apresentação de ADA (áreas de preservação permanente e de reserva legal) e de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel rural.

Entendo que o ADA é uma exigência legal, conforme art. 17-O par. 1º. da lei 6938/81 que visa municiar o órgão ambiental com informações para o planejamento do cumprimento das normas ambientais pelos contribuintes.

A obrigatoriedade da averbação de reserva legal está consignada no parágrafo 8º., art. 16, da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), vigente à época.

Considerando a legislação a seguir e a informação de que o imóvel não tem avaliação média por aptidão agrícola no SIPT, é possível aceitar o VTN conforme o laudo apresentado pelo recorrente.

Lei 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos

realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.(g.n.)

Lei 8.629/93

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III - dimensão do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (grifei)

§1ºVerificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Como forma de comprovar a destinação de áreas para pastagens, foram juntados aos autos dois contratos de comodato em que o comodatário poderia apascentar 1.200 e 2.300 bovinos na propriedade do comodante - Fazenda Formoso do Guará. Os contratos foram feitos para o período 20/12/2007 a 20/12/2010. Também possui uma declaração emitida em 2013, de que gado bovino de propriedade do comodatário foram vacinados nos anos 2007, 2008, 2009 e 2010. Foi anexada também uma declaração do comodatário, datada de 2013, de que, 2.300 bois foram "apascentados" na Fazenda Formoso do Guará no período 2007 a 2010.

Entendo que os documentos juntados aos autos não são suficientes para corroborar a alegação do recorrente de que no período considerado, houve efetivamente atividade de pecuária e/ou reflorestamento na propriedade. Também carece de provas mais contundentes sobre a existência de 148,14ha com benfeitorias.

Com relação à atualização de dados relativos à propriedade (área total, etc.), deve ser pleiteada junto à agência da Receita Federal de jurisdição da propriedade através de procedimento próprio.

Processo nº 10540.720939/2013-63
Acórdão n.º **2401-004.027**

S2-C4T1
Fl. 5

Tendo em vista o exposto, voto por prover parcialmente o recurso para modificar o VTN total para a propriedade, para o valor de R\$ 17.840.759,38, aceito pelo contribuinte.

Maria Cleci Coti Martins